



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1795/2017-TCER
INTERESSADO: Município de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos, CPF nº 909.566.722-72 – Prefeito Municipal
Dircirene Souza de Farias Pessoa, CPF nº 585.582.762-34 – Contadora
Maria Aparecida Correa, CPF nº 242.261.142-72 – Controladora Interno
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

PREVIDÊNCIA. RISCOS ESTRATÉGICOS E FINANCEIROS. GOVERNANÇA. A Governança Municipal é responsável gerenciar por riscos estratégicos, estabelecendo as respostas adequadas

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício subsequente ao encerrado.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;

ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**2. Parecer Prévio**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

2.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

- I. Superavaliação saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 23.214.785,04 por classificação inadequada dos investimentos financeiros;
- II. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.663.828,40;
- III. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 45.771,62;
- IV. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; e
- V. Inconsistência das Informações Contábeis.

2.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que, ressalvadas as inconformidades infraindicadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à Governança Municipal na execução do orçamento e, em especial, os seguintes preceitos que foram objeto de auditoria de conformidade:

- i) o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF);
- ii) as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art. 9º LRF);
- iii) o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- iv) as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, “b”, Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, “b”, da LRF);
- v) o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88);
- vi) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007);
- vii) o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e
- viii) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art. 77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007).

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre a execução orçamentária e gestão fiscal, que não comprometem a aprovação das contas do exercício:

I. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em face:

- i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- ii. ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iii. ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iv. ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- v. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- vi. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

II. Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos; e

III. Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 45.771,62, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV. Ausência de justificativa formal para anulação dos empenhos.

V. Não atendimento das determinações e recomendações:

i) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "a", iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a": avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

ii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "b" - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

iii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

iv) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "e" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

v) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "h" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vi) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "i" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

viii) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 4 – Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;

ix) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 8 – Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

x) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 10 – Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Em 30 de Novembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR